DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7114/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/11906/2019
PROTOCOLO	: 2004262
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
ASSUNTO	: PEDIDO DE REVISÃO
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: DELIBERAÇÃO AC02-2106/2018
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. José Carlos Hernandes Peres, presidente da Câmara Municipal de Inocência, à época, em face da Deliberação AC02-2106/2018, proferido no Processo TC/7961/2013, que o apenou com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, pela irregularidade na contratação.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-39255/2019.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-2106/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instados a se manifestarem nos autos, a equipe técnica da Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA-CRR-7745/2025, e a 7ª Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer PAR-7ªPRC-9143/2025, manifestaram-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. José Carlos Hernandes Peres, presidente da Câmara Municipal de Inocência, à época, por meio da Deliberação AC02-2106/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada em decorrência da adesão ao Refis, conforme Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 52 dos autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: "o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

"**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa** previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, **e seu respectivo pagamento**, **é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão**, em trâmite neste Tribunal, **das causas precursoras da multa**?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, **em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.".

Assim, acolho a Análise da equipe técnica da CRR e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm